



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 35/2023

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/715/2020

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/202004033

RECORRENTE: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Aquisição de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária sem nota fiscal, comprovada através de levantamento de estoques. **2.** Infração ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. **3.** Afastada a preliminar de nulidade. **4.** Recurso Ordinário recebido e não provido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. **5.** Penalidade aplicada: art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. **6.** Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração PROCEDENTE.

Palavras Chave: ICMS. Omissão de Entradas. Levantamento de Estoque. Procedente.

Relatório.

A acusação fiscal tem o seguinte teor:

“RECEBER MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A EMPRESA, NO EXERCÍCIO DE 2017, DEU ENTRADAS A MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, SEM RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO, NO MONTANTE DE R\$ 971.008,39, APURADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, AMPLAMENTE DEMONSTRADO EM INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E ARQUIVOS CONTIDOS EM CD, ANEXOS A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Segundo o relato do auto de infração, o acusado teria adquirido mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem a devida documentação fiscal, no exercício de 2017 no montante de R\$ 971.008,39, tendo infringido os artigos 139, 174, 532, 533 e 534 todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, A, item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17, resultando na cobrança de ICMS no valor R\$ 152.618,78 e multa de R\$ 291.302,52.

Nas Informações Complementares o agente fiscal relata que com base nos arquivos magnéticos apresentados no padrão legal da Escrituração Fiscal Digital – EFD, referente ao exercício de 2017, bem como arquivo contendo dados do inventário de mercadorias realizado em 31/12/2016, e contendo as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os estoques inicial e final do exercício de 2017, foi efetuado um levantamento quantitativo de mercadorias, onde foi constatada uma omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Salientamos que a fiscalização intimou em 07 de julho de 2020 para se manifestar acerca do levantamento de estoque, conforme termo de intimação nº 2020.03332, emitido e anexado às fls. 10, sendo lavrado a autuação somente em 06/08/2020.

Em sua impugnação (fls. 22 a 32), a defesa o contribuinte alega que a fiscalização não colacionou provas suficientes para embasar a autuação, sobretudo quanto aos valores apresentados em planilhas.

Em 1ª Instância, após análise das razões contidas na impugnação, o julgador singular proferiu decisão pela procedência da autuação, apresentando a seguinte ementa:

“EMENTA: ICMS E MULTA – Auto de Infração. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Infração ao art. 139, Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96 como nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, de 09/06/2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação PROCEDENTE.”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte ingressou tempestivamente com Recurso Ordinário, no qual apresenta os mesmos argumentos da impugnação, aduzindo que o auto de infração não está acompanhado de todos os relatórios que serviram de base para a autuação, o que acarreta falta de certeza e liquidez ao lançamento tributário e conseqüente nulidade da autuação.

A Assessoria Processual Tributária através do Parecer nº 2022/0199, se manifesta pelo afastamento da nulidade requerida e no mérito, pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, sendo o parecer referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

A ação fiscal em tela teve como objeto a omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, constatada através de Levantamento de Estoques, no exercício de 2017.

Analisando os argumentos trazidos no Recurso Ordinário apresentado pela parte, com relação à questão da preliminar de nulidade sob a alegação de ausência nos autos, de todos os relatórios que serviram de base para a autuação, e por utilização de metodologia inadequada, não há de ser acatado.

Foi anexado aos autos pela Fiscalização, CD contendo os seguintes relatórios: 1. Tabela de produtos com a denominação “EFD_PRODUTO 2017”; 2. Inventário inicial com a denominação “Listagem de inventário Matriz EM 31-12- 2016”; 3. Inventário final com a denominação “EFD INVENTARIO 2017”; 4. Relatório de entrada com a denominação “EFD ITEM MERCADORIA 2017”; 5. Relatório de saída com a denominação “NFE ITEM EMITIDA 2017” e por fim, 6. Totalizador com a denominação “LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ÁGUIA 2017 COM ESTOQUE INICIAL- OMISSÃO DE ENTRADAS TRIBUTADO”. Verificamos portanto, uma vez que o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração.

Não encontramos nos autos, nenhuma impropriedade ou irregularidade que tenha acarretado preterição do direito à ampla defesa e ao contraditório da autuada. O agente fiscal utilizou metodologia válida e apresentou elementos de prova necessários e suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na inicial.

Com relação ao mérito, ressaltamos, que o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é um método eficaz de fiscalização, no qual, são considerados, todos os elementos inerentes ao procedimento, como: os documentos fiscais de entradas e de saídas, inventários e tabela de produtos, documentos estes informados pela própria empresa, para que, o agente fiscal possa consolidar a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria, que encontra amparo no artigo 827 do Decreto n o 24.569/1997, a seguir reproduzido:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período. poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Verificando os autos, concluímos que as planilhas anexadas pela Fiscalização consistem em provas da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, denunciada na inicial, configurando infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Desse modo, comprovada o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção específica ao caso, prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, **sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

III – a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.”

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	ICMS ST	Multa	TOTAL
R\$ 971.008,39	R\$ 152.618,78	R\$ 291.302,52	R\$ 443.921,30



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de provas** – Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o processo foi instruído com provas lícitas e concretas da infração. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2023.

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE